

Desafios Pós-BEPS para a tributação mineral

Seminário de lançamento do livro “Estudos sobre a tributação da mineração”

2021 – UFMG

Paulo Honório de Castro Júnior

paulo@williamfreire.com.br

BEPS

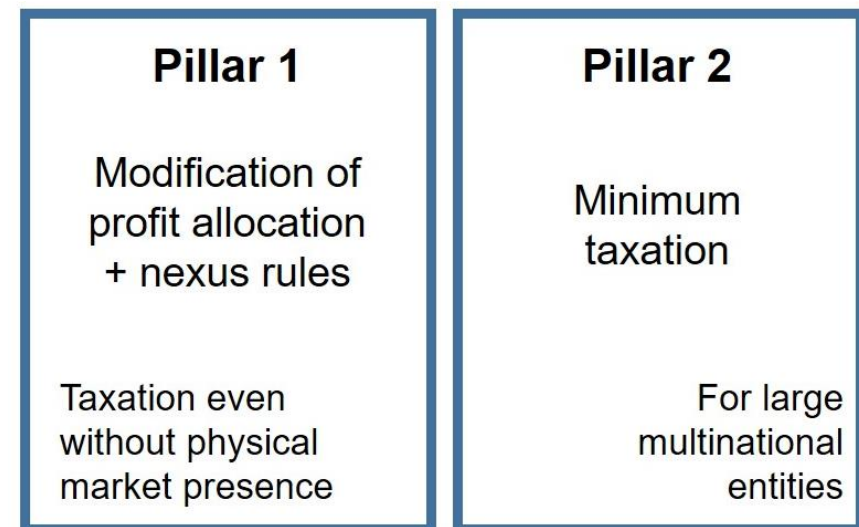


Overview – BEPS Actions by theme

Coherence	Substance	Transparency	Analysis
Action 2 Neutralising the Effects of Hybrid Mismatch Arrangements	Action 6 Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances	Action 11 Measuring and Monitoring BEPS	Action 1 Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy
Action 3 Designing Effective Controlled Foreign Company (CFC) Rules	Action 7 Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status	Action 12 Mandatory Disclosure Rules	Action 15 Developing a Multilateral Instrument to Modify Bilateral Tax Treaties
Action 4 Limiting Base Erosion Involving Interest Deductions and Other Financial Payments	Actions 8 – 10 Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation: Intangibles Risks & Capital High-Risk Transactions	Action 13 Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting	
Action 5 Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking Into Account Transparency and Substance		Action 14 Making Dispute Resolution Mechanisms More Effective	



BEPS 2.0



BEPS 2.0



> A to Z

Google Custom search



> Français

OECD Home

About

Countries ▾

Topics ▾

Coronavirus (COVID-19)

[OECD Home](#) > [Tax](#) > International community strikes a ground-breaking tax deal for the digital age

> Base erosion and profit shifting

> Consumption tax

> Dispute resolution

> Exchange of information

> Fiscal federalism network

> Global relations and development

> Public finance

> Tax administration

> Tax and crime

International community strikes a ground-breaking tax deal for the digital age

08/10/2021 - Major reform of the international tax system finalised today at the OECD will ensure that Multinational Enterprises (MNEs) will be subject to a minimum 15% tax rate from 2023.

The landmark deal, agreed by 136 countries and jurisdictions representing more than 90% of global GDP, will also reallocate more than USD 125 billion of profits from around 100 of the world's largest and most profitable MNEs to countries worldwide, ensuring that these firms pay a fair share of tax wherever they operate and generate profits.

Following years of intensive negotiations to bring the international tax system into the 21st century, [136 jurisdictions](#) (out of the 140 members of the OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS) joined the [Statement on the Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy](#). It updates and finalises a July political agreement by members of the Inclusive Framework to fundamentally reform international tax rules.

With Estonia, Hungary and Ireland having joined the agreement, it is now supported by all OECD and G20 countries. Four countries - Kenya, Nigeria, Pakistan and Sri Lanka - have not yet joined the agreement.

Pilar 1: tributação na jurisdição dos mercados consumidores

- **Rompimento do “nexo físico”** para atribuição de competência tributária (local de constituição, registro, administração, sede ou filial, entre outros, em seu território - *nexo pessoal*; parte envolvida ou atividade produtiva fisicamente conectada àquele território - *nexo objetivo*).
- **“Montante A”**: novo direito de tributação na jurisdição do mercado. As jurisdições de mercado elegíveis irão receber uma parte (25%) do “lucro residual” (10% de margem).
- **“Montante B”**: tributação aos distribuidores que compram produtos de partes relacionadas para revenda e, ao fazê-lo, realizam *“atividades básicas de marketing e distribuição”* na jurisdição onde o cliente final está localizado (“jurisdição do mercado”).
- Aplicável às atividades econômicas de interação com o consumidor (Consumer Facing Businesses, “CFB”) e aos serviços digitais automatizados (Automated Digital Services, “ADS”).

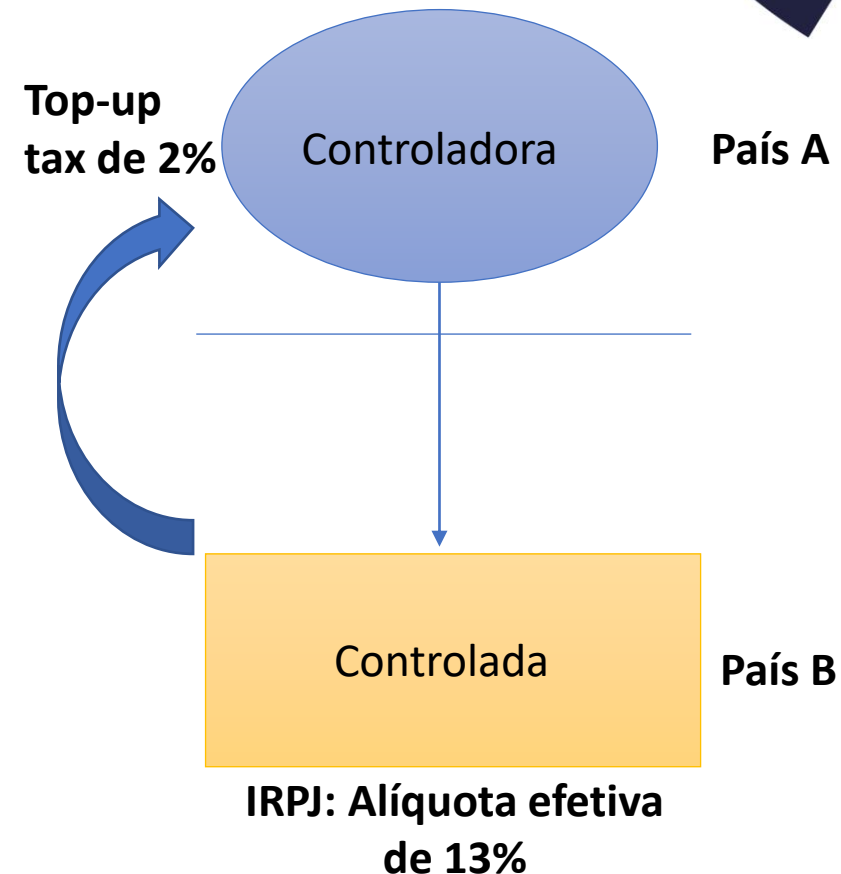
Pilar 1: tributação na jurisdição dos mercados consumidores

EM REGRA, O PILAR 1 NÃO SE APLICA À MINERAÇÃO:

- OCDE ressalva setor de gemas/pedras preciosas, cuja avaliação não foi concluída.
- Pelo mesmo critério, deve-se ponderar o setor de rochas ornamentais.

Pilar 2: imposto mínimo global

- Empresas multinacionais se sujeitarão a uma alíquota efetiva mínima de 15%, a partir de 2023.
- MNEs: receita bruta mínima de EUR 750 milhões, vide Ação 13 do BEPS (CbC-Report) e IN RFB 1.681/2016 (R\$ 2.260.000.000,00).
- **Principal regra é a de inclusão de renda** (income inclusion rule - “IIR”): se uma filial ou empresa controlada no exterior se sujeitar a uma alíquota efetiva inferior a 15% na origem, a diferença será objeto de tributação na jurisdição da matriz/controladora (“top-up tax”).



Pilar 2: imposto mínimo global

Observações:

- Normas incentivadoras que gerem diferenças meramente temporais não deverão ser consideradas, tais como depreciação, exaustão e amortização aceleradas.
 - ❑ Obs.: o STF trata a *compensação de prejuízos* como benefício fiscal (RE 591340 - trava de 30%), mas, pelo escopo do Pilar 2, não parece adequado vê-lo dessa maneira, já que o *carry forward* de prejuízos é admitido em todas as hipóteses.
- No Brasil, temos o regime do lucro presumido, que pode gerar uma alíquota efetiva inferior a 15%. Como tratar?
- As empresas beneficiadas pelos regimes da Sudam e Sudene (lucro da exploração), em geral, ficam próximas de uma alíquota efetiva de 15%. São benefícios ou medidas de desenvolvimento regional legítimas? Nesse caso, como tratar?
- Países, como Chile e Peru, que adotam “acordos de estabilização fiscal”, poderiam aderir à norma sem que a mineração seja afetada. Isso geraria competição fiscal?
- Exemplo público (*relatórios de transparência fiscal da Vale*): em 2019, alíquota efetiva no Brasil de 44%. No mundo, 21,4%. Em 2020, ETR global de 25,8% (não há menção específica ao Brasil).

Pilar 2: imposto mínimo global

Mineração:

- Apenas os tributos incidentes sobre a renda são considerados no cálculo da alíquota efetiva (*royalties* minerais são excluídos, salvo se incidirem sobre renda). No Brasil, apesar de a CFEM ser participação no “resultado” da exploração, o STF afastou esse conceito da noção de renda (RE 228.800)
- Mas como tratar esse conceito (de *renda*) do ponto de vista global? É relevante a consideração econômica, a jurídica ou a meramente formal (*nomen juris*)? Exemplo: PIS e Cofins incidiriam sobre *renda* (com deduções autorizadas por lei, *vide posição de Mariz de Oliveira*) ou sobre a *receita*?
- O objetivo do Pilar 2 é acabar com a competição fiscal internacional (“*race to the bottom*”). Nesse caso, como os países mineradores se comportariam em relação à concessão de incentivos fiscais nos tributos e royalties não afetados pelo imposto mínimo global?
- O imposto mínimo global rompe com a lógica *arm’s length* e passa a adotar uma margem fixa. Por outro lado, a OCDE conduz simultaneamente com o Brasil a revisão das normas de preços de transferência para ajustá-las ao padrão *arm’s length* (“*best method approach*”), em detrimento das margens fixas. Não seriam abordagens contraditórias?

paulo@williamfreire.com.br